

D ã O

(1.ª Turma)

GMDS/r2/fs/dzr/lS AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. Mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto, nos termos do § 3.º do art. 469 da CLT, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento implicar mudança de domicílio e for provisória a transferência. *In casu*, o Regional deixou incontroverso que “*não houve mudança de domicílio (...)*” A decisão Recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, razão pela qual o provimento do apelo encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT. Precedentes. **Agravo conhecido e não provido, no tema. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. DEBATE ATRELADO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST.** Verificado que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência da causa. Registre-se, ademais, que a pretensão formulada pela parte não abarca nem mesmo discussão acerca de tese jurídica objetiva. Isso porque, para se modificar o entendimento externado pelo Juízo *a quo*, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, medida obstada nesta fase recursal (Súmula n.º 126 do TST). **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**, em que é Agravante ----- e Agravada -----

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo. A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

MÉRITO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANO EXISTENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST.

O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por verificar que a matéria articulada no apelo não detém transcendência. Eis o teor do *decisum*, *in verbis*:

“JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

‘[...]’

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência.

No que se refere ao não acolhimento do adicional de transferência, o acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais e legais apontados.

Assim, inadmissível o Recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea ‘c’ do art. 896 da CLT.

Ademais, o recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois se limitou a transcrever os arestos paradigmáticos, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre eles e a v. decisão recorrida, descumprindo os requisitos previstos no art. 896, § 8.º, da CLT.

Assim, a orientação da Corte Superior é de atribuir à parte a clara e completa exposição da hipótese de cabimento do recurso excepcional, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-11167-44.2015.5.15.0002, 1.ª Turma, DEJT-19/06/17, RR-10891-96.2015.5.15.0136, 3.ª Turma, DEJT-31/03/17, AIRR-1112340.2014.5.15.0073, 4.ª Turma, DEJT-28/04/17, RR-1986-52.2012.5.15.0122, 5.ª Turma, DEJT-12/05/17, RR-12415-25.2014.5.15.0117, 6.ª Turma, DEJT-19/05/17, AIRR-1017911.2013.5.15.0061, 7.ª Turma, DEJT-23/06/17.

Por fim, não existe dissenso do verbete colacionado.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

As questões relativas a não concessão de indenização por dano moral foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas – ‘adicional de transferência’ e ‘indenização por danos morais/caracterização’, não são novas no TST a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica); nem o Regional as decidiu em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevado os valores objeto da controvérsia do recurso (transcendência econômica); também não se pode falar em transcendência social, visto que inexistente afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Diante do exposto, o Recurso de Revista não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores: político, jurídico, econômico ou social, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, razão pela qual nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 118, X, do RITST.”

A parte Recorrente impugna a decisão recorrida e renova as matérias acima

epigrafadas.

Sem razão, no entanto.

Quanto ao tema **adicional de transferência**, nos termos do § 3.º do art. 469 da CLT, o referido adicional somente é devido se o deslocamento implicar mudança de domicílio e for provisória a transferência.

No caso dos autos, o Regional deixou incontroverso que “*não houve mudança de domicílio, na medida que a reclamada continuou custeando passagens aéreas para que o reclamante retornasse constantemente para Ribeirão Preto*”.

Reitera-se. O entendimento do TST é que o adicional de transferência é devido apenas se ficar comprovada a transferência do trabalhador para localidade que imponha, necessariamente, a mudança de seu domicílio, nos termos do artigo 469, *caput*, e § 3.º, da CLT. O simples deslocamento eventual do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho não acarreta necessariamente a mudança de seu domicílio profissional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI. O adicional de transferência é devido apenas se ficar comprovada a prestação de serviço em local diverso daquele para o qual fora contratado o empregado, e se houver, necessariamente, a mudança de seu domicílio, nos termos do art. 469, *caput* e § 3.º, da CLT. Se o Tribunal Regional registrou a ausência de mudança de domicílio do reclamante, não se configura transferência, mas simples deslocamento do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-49000-37.2008.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/9/2014.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR A LEI 13.015/14. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ANTERIOR A LEI 13.015/14. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. O entendimento desta Corte é que o adicional de transferência é devido apenas se ficar comprovada a transferência do trabalhador para localidade que imponha, necessariamente, a mudança de seu domicílio, nos termos do artigo 469, *caput*, e § 3.º, da CLT. *In casu*, foi registrado no acórdão recorrido a inócorência da mudança de domicílio, sendo indevido o adicional pleiteado. Recurso de revista não conhecido.” (ARR-103-67.2011.5.24.0021, 6.ª Turma, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/5/2023.)

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DO TST. RECURSO MAL APARELHADO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que ‘o reclamante, embora tenha trabalhado em agência localizada em outro estado, nunca transferiu seu domicílio, permanecendo domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, onde foi contratado pelo réu. Dispõe o *caput* do artigo 469, da CLT, *in verbis*: ‘Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.’ Portanto, considerando que o reclamante concordou com a transferência, conforme documento de fls. 325 e que não restou comprovada mudança de domicílio, não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1, do C. TST, em que se baseou o pedido inicial.’ O TRT acrescenta

que 'Embora a mencionada Orientação nada disponha sobre a necessidade de transferência de domicílio, para que o empregado faça jus ao adicional de transferência, além de não vincular o julgador, não pode se sobrepor à norma cogente que, explicitamente determina como requisito para a caracterização da transferência, a mudança de domicílio.'. 2. A razão de decidir do TRT não está pautada na definitividade ou provisoriedade dos deslocamentos, mas, sim, na ausência de mudança de domicílio. E essa questão relativa à necessidade de mudança de domicílio extrapola os limites da matéria disciplinada na Orientação Jurisprudencial 113 do TST, apontada como contrariada pelo reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-119800-35.2005.5.01.0053, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 16/10/2017.)

Nessa senda, o seguimento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

No que se refere ao pedido de **indenização por danos morais (dano existencial)**, de fato, o apelo encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. O Regional deixou incontroverso a inexistência de ato ilícito praticado pela reclamada, *in verbis*:

"De outra parte, o dano existencial transcende o dano moral, na medida em que as lesões comprometem não só o âmbito moral e físico do trabalhador, mas também suas relações sociais e familiares, causando-lhe dano de dimensão diferenciada.

Via de regra, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a imposição de sobrejornada, por si só, não implica ato ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização a título de dano existencial, mormente quando não demonstrado o prejuízo que lhe tenha advindo.

Assim, apesar de o quadro fático indicar a ocorrência de jornada acima do permissivo legal, restando patente também que o reclamante permanecia distante de seus familiares por duas semanas, não se vislumbra qualquer início de prova no sentido de que tal jornada tenha efetivamente comprometido as relações sociais ou o projeto de vida do reclamante, fato este constitutivo do direito ao dano existencial perseguido.

Assim, porque nenhum ato ilícito foi imputado à reclamada, inviável a condenação. Mantém-se, pois a sentença."

Ademais, o TST entende que para caracterizar o dano existencial nas relações trabalhistas não basta a mera comprovação de jornada excessiva de trabalho, mas, sim, que dessa jornada sobrevenha a supressão ou limitação de atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas, afetivas, ou quaisquer outras desenvolvidas pelo empregado fora do ambiente laboral, "*sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo*", *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N.º 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE - DANO EXISTENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo, que, no caso, não ocorre *in re ipsa*. Precedentes da SBDI-1 do TST e de Turmas. Nesse contexto, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, visto que o único aresto colacionado nas razões de embargos é inservível para a demonstração do dissenso, porquanto se encontra superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, nos termos da norma inculpada no § 2.º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-ARR-310-74.2014.5.04.0811, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Aparente violação do art. 5.º, X, da CF a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 3.º da Resolução Administrativa n.º 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. PARCELA INDEVIDA. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, para que ocorra o dano existencial nas relações trabalhistas não basta a mera caracterização de jornada excessiva de trabalho (*in re ipsa*), sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo com a limitação de atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas, afetivas, ou quaisquer outras desenvolvidas pelo empregado fora do ambiente laboral. Configurada a violação do artigo 5.º, X, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1624-16.2014.5.05.0621, **1.ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/05/2023).

"INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. JORNADA EXTENUANTE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. NECESSIDADE. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2020, no julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030, firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RRAg-2237-92.2017.5.09.0015, **1.ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

"(...) DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO DANO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que constatada jornada habitual extenuante, isto tipifica o dano existencial, uma vez que expõe o trabalhador a elevados níveis de fadiga física e mental. Ocorre que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2020, no julgamento do E-RR-40261.2014.5.15.0030, firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Na hipótese dos autos, não consta da decisão regional nenhuma prova de efetivo prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de o reclamante participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. Assim, nos termos da jurisprudência dessa Corte, não há falar em dano moral, não tendo o reclamante se desvinculado do ônus probatório que lhe competia quanto ao fato constitutivo do seu direito (efetivo prejuízo decorrente da imposição de jornada excessiva). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-10248-35.2016.5.15.0062, **2.ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022).

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. O dano existencial é aquele que é alheio à vontade da vítima e lhe afeta a rotina e a qualidade de vida, criando uma privação de se realizar algo que normalmente poderia ser feito no cotidiano, trazendo, assim, prejuízos ao projeto de vida pessoal. No âmbito do direito do trabalho, o dano existencial pode decorrer do excesso da jornada de trabalho, da ausência de concessão de férias ou da supressão de outros direitos que afetem a rotina e a saúde física e/ou psíquica do trabalhador, tal como o direito social ao lazer, assegurado constitucionalmente (art. 6.º). Mas, em razão de o dano existencial não se classificar como dano *in re ipsa*, será sempre necessária a comprovação pelo trabalhador de que teve efetiva restrição em seu convívio familiar e social. Esse foi, inclusive, o entendimento firmado no âmbito da SBDI-1 desta Corte, em 29/10/2020 (DEJT 27/11/2020), na ocasião do julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho. No caso concreto, o col. Tribunal Regional informa que o autor cumpria jornada de mais de 12 horas por dia, “em sistema de seis dias de trabalho e um dia de folga” e que o reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar o dano. Assim, ao concluir que “a conduta do empregador, por si, não tem a forma necessária para ofender” e que “o trabalho, nessas condições, gera o dever de pagar contraprestação material, o que fora deferido nesta sentença, mas não indenização por dano imaterial ou dano moral”, a Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 186, 187 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e 374, I e IV, do CPC/2015. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT como óbice ao exame da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido” (RRAg-21703-75.2016.5.04.0232, **3.ª Turma**, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022).

“(…) 3. DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional concluiu que a jornada de trabalho excessiva realizada pelo empregado enseja o pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova concreta do prejuízo, uma vez que o dano se configura na modalidade *in re ipsa*. II. Tal entendimento destoa da compreensão firmada por esta Corte Superior acerca da matéria no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não ocorreu no caso. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 818 da CLT, e a que se dá provimento. (…)” (RR-11712-57.2013.5.03.0087, **4.ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/05/2021).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA. NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre *in re ipsa*. Desse modo, o Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, por concluir que a realização de jornada extenuante implica presunção de prejuízo “aos aspectos pessoais da vida do autor”, decidiu de forma contrária ao entendimento firmado na SBDI-1 e no âmbito das Turmas desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RRAg-10888-33.2019.5.15.0062, **5.ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o labor em jornada de trabalho considerada exaustiva, com prestação habitual de horas extras, por si só, é capaz de gerar o direito à reparação por dano existencial. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que, “No que tange ao dano existencial não se trata o presente caso do chamado dano *in re ipsa* (presumível, independentemente de comprovação), considerando que o convívio familiar e social, embora salutar, trata-se de questão bastante pessoal, possuindo maior ou menor valor, segundo os critérios subjetivos de cada indivíduo”, e que “não restaram comprovados quais teriam sido os projetos pessoais e as relações sociais que porventura tivessem sido frustrados pela alegada prestação de jornada extraordinária, assim como os danos eventualmente existentes”. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, no sentido de que o labor em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte superior, a

obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que, apesar de se tratar de apelo interposto pela parte autora, não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que a expressão econômica da pretensão recursal não destoa de outros recursos de mesma natureza. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Recurso de Revista não conhecido.” (RR-1790-03.2014.5.06.0142, **6.ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/08/2021).

“(…)RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVAMENTE LONGA E DESGASTANTE. Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma. Significaria passar por cima de sua história, para, então, compreender que sua existência depende tão somente do tempo livre que possui. É possível reconhecer o direito à reparação, quando houver prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. E mais: reconhecido esse prejuízo, é preciso sopesar todos os elementos outrora citados, como componentes da existência humana, para então definir em que extensão aquele fato isolado - condições de trabalho - interferiu negativamente na equação. Há precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que: “As circunstâncias reveladas nos autos não são causa ensejadora da obrigação de indenizar. Não se pode conceber que o descumprimento do intervalo interjornada, da forma como revelado nos autos, importe lesão à honra, moral, dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo da trabalhadora. Logo, inexistente prova do dano, requisito indispensável para a configuração da obrigação de indenizar, impõe-se em excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais”. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-1423-42.2016.5.12.0012, **7.ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/08/2021).

“(…) 3. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENSA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a imposição de jornada excessiva, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral ou existencial e, conseqüentemente, o dever de indenizar, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade, situação não verificada no caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)” (AIRR-11009-18.2016.5.03.0186, **8.ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT. Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 20/05/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.